



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EM GERAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - POSSIBILIDADE.**

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico, objetivando a aquisição de equipamentos de informática para suprir as necessidades da Câmara de Vereadores de Barra dos Coqueiros, por meio de pregão eletrônico do tipo menor preço por item, em conformidade com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de janeiro de 2006, legislações com suas devidas atualizações, e ainda o Decreto Municipal nº. 48 de 10 de fevereiro de 2020, que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, tendo em vista a necessidade oriunda da Câmara.

Mediante análise de minuta de edital, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, visando à aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, visando manter o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas, dando suporte às tarefas do Município.

Com efeito, denota-se que referida contratação visa manter o bom funcionamento da Câmara Municipal, seus setores e departamentos, suprindo-os com os equipamentos, suprimentos e acessórios necessários para a não interrupção do atendimento os serviços públicos prestados à sociedade.



No caso em análise, considerando que de acordo com a documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, a escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para contratação. Conforme tem-se:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando a minuta do edital, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a aquisição de equipamentos de informática, está intrínseca nos autos. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

No que diz respeito à licitação em questão, a mesma encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 2014, bem como na Lei de Licitações, 8.666/93.

Em assim sendo, após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das



propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria encontra-se de acordo.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega.

No que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, contrato, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, modelo de Declaração de que não emprega menor de 18 anos de idade e as outras de praxe.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva aquisição de equipamentos de informática em geral a locação de impressoras, incluindo o fornecimento dos equipamentos, serviços de manutenção de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, para atender a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta.

Ademais, referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: a) economia - a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez - licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Por fim, cumpre esclarecer, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, se além, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Considerando todo o exposto, opinamos, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, além do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, o que

permite a esta assessoria manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 27 de setembro de 2021.

  
**Wagner dos Santos Teles**

OAB/SE n° 4810